

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: M. P. E.

RECORRIDO: M. B. A. M., J. R. F. L., V. F. D. S., E. D. S. M., S. D. A. X., G. D. A. A.

Advogados do(a) RECORRIDO: J. K. D. R. R. - R., M. A. M. - R., D. V. R. B. - R.

Advogados do(a) RECORRIDO: D. V. R. B. - R., I. R. M. L. - R., J. K. D. R. R. - R.

Advogados do(a) RECORRIDO: D. V. R. B. - R., I. R. M. L. - R., J. K. D. R. R. - R.

Advogados do(a) RECORRIDO: D. V. R. B. - R., I. R. M. L. - R., J. K. D. R. R. - R.

Advogado do(a) RECORRIDO: B. L. C. D. O. - R.

Sessão: 16/09/2022: 00:00

CONSULTA(11551) Nº 0600455-38.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0600455-38.2022.6.00.0000 CONSULTA (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Benedito Gonçalves

CONSULENTE : CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO

ADVOGADO : ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO (445337/SP)

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO (374060/SP)

ADVOGADO : GUILHERME CESAR AMADUCCI (435303/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 8 de setembro de 2022

CONSULTA Nº 0600455-38.2022.6.00.0000

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

RELATOR: Ministro Benedito Gonçalves

PARTES DO PROCESSO

CONSULENTE: CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO

Advogados do(a) CONSULENTE: DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO - SP374060-A,

GUILHERME CESAR AMADUCCI - SP435303-A, ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - SP445337-A,

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951-A

Sessão: 16/09/2022: 00:00

RESOLUÇÃO**INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600590-84.2021.6.00.0000**

PROCESSO : 0600590-84.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.708

INSTRUÇÃO Nº 0600590-84.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 116 Na cabina de votação, é vedado à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único, Res.- TSE nº 23.659/2021, art. 72). (N.R)

§ 1º Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser desligados e entregues à mesa receptora, juntamente com o documento de identidade apresentado.

§ 2º A mesa receptora ficará responsável pela retenção e guarda dos aparelhos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Concluída a votação, a mesa receptora restituirá à eleitora ou ao eleitor o documento de identidade apresentado e os aparelhos mencionados no *caput*."

Art. 116-A A mesa receptora indagará à eleitora e ao eleitor, antes de ingressar na cabina de votação, sobre o porte de aparelhos de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, a fim de que esses aparelhos lhe sejam entregues.

Parágrafo único. Havendo recusa em entregar os aparelhos descritos no *caput* deste artigo, a eleitora ou o eleitor não serão autorizados a votar e a presidência da mesa receptora constará em ata os detalhes do ocorrido, e acionará a força policial para adoção das providências necessárias, sem prejuízo de comunicação à juíza ou ao juiz eleitoral.

Art. 116-B Nas seções eleitorais onde houver necessidade, a pedido da juíza ou do juiz eleitoral, poderão ser utilizados detectores portáteis de metal para impedir o uso de equipamentos eletrônicos na cabina de votação.

§ 1º Os custos operacionais para a execução das medidas constantes no *caput* correrão por conta dos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º Os TREs poderão envidar esforços visando à celebração de termo de cooperação junto às Justiças Estadual ou Federal, sem prejuízo de outras entidades que possam cooperar, para a execução das medidas constantes no *caput*.

.....
"Art. 154. A força armada se conservará a 100 m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da mesa receptora, nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o pleito e nas 24 (vinte e quatro) horas que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto.

§ 1º A vedação prevista no *caput* não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço junto a justiça eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente.

§ 2º A vedação prevista no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal.

§ 3º Aos agentes das forças de segurança pública que se encontrem em atividade geral de policiamento no dia das eleições, fica permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar, não se aplicando, excepcionalmente, a restrição prevista no *caput*.

§ 4º Os Tribunais, juízas e juizes eleitorais, nos âmbitos das respectivas circunscrições, poderão solicitar a Presidência do TSE a extensão da vedação constante no *caput* e no § 2º deste artigo aos locais que necessitem de idêntica proteção.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de seu poder regulamentar e de polícia, adotará todas as providências necessárias para tornar efetivas essas vedações, mediante resolução ou portaria, considerada a urgência.

§ 6º O descumprimento do *caput* e do § 2º desse artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 116 da Res.-TSE nº 23.669/2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de setembro de 2022.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Resolução 23.669/2021, que disciplina os atos gerais, o fluxo de votação e a apuração, bem como os procedimentos relacionados à totalização, à diplomação e aos procedimentos posteriores ao pleito relativos às eleições gerais de 2022.

Considerando o decidido no julgamento da Consulta 0600376-59, origem Fortaleza/CE, sob a relatoria do Min. SÉRGIO BANHOS, realizado na sessão do dia 25.8.2022, com o efeito vinculante de que trata o art. 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, impõe-se o aperfeiçoamento e incremento de dispositivos na Resolução 23.669, de 14 de dezembro de 2021.

Na ocasião, o Plenário desta CORTE decidiu pela possibilidade de retenção e guarda de " *aparelhos de telefonia celular e afins*" pelas mesas receptoras de votos e excepcionalmente pela utilização de detectores portáteis de metal nas seções eleitorais, quando houver indícios de coação ao eleitorado.

A alteração aqui proposta tem o objetivo de aperfeiçoamento dos procedimentos pertinentes à fiscalização e transparência do processo eleitoral, de modo a preservar o eleitor e o sigilo do voto.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Resolução 23.669/2021, que disciplina os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

Com o objetivo de ampliar o acesso à informação e, conseqüentemente, favorecer a máxima fiscalização e transparência do processo eleitoral, propõe-se a alteração do art. 116 da Resolução 23.669/2021 para que seja explicitada a vedação do porte de aparelhos de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, na cabina de votação, inclusive desligados. E, ainda, importa o acréscimo dos arts. 116-A e 116-B de modo a estabelecer procedimentos para o fiel cumprimento da norma proibitiva.

A presente alteração normativa visa, sobretudo, proteger o eleitor, de modo a permitir o livre exercício do seu direito de votar, afastando qualquer possibilidade de coação, corrupção ou fraude, mediante o registro do seu voto por meio do uso de aparelhos eletrônicos na cabina de votação.

De fato, a cabina de votação é indevassável, e tendo em conta que o sigilo do voto é garantia constitucional, faz-se necessária a adoção de procedimentos que impeçam que se coloque em risco o sigilo da votação, uma vez que eventual possibilidade de conhecimento da vontade do eleitor pode gerar ilícitas pressões em sua liberdade de escolha ou futuras retaliações.

Nesse contexto, naqueles casos em que há indícios de coação faz-se imperioso admitir-se, excepcionalmente, a pedido do juiz eleitoral, a utilização de detectores de metal para impedir o uso de equipamentos eletrônicos na cabina de votação.

Além disso, havendo recusa do eleitor ou da eleitora em entregar os aparelhos à mesa receptora antes de adentrar na cabina de votação, é medida que se impõe a adoção, pelo juiz eleitoral, das medidas necessárias para o bom cumprimento da norma que veda o porte de aparelhos eletrônicos na cabina de votação.

Diante do exposto, proponho a APROVAÇÃO da presente minuta pelo Plenário desta CORTE.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600590-84.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de Resolução que dispõe sobre os Atos Gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, nos termos do voto do relator, com sugestões da Ministra Cármen Lúcia.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 1º.9.2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0001341-09.2010.6.00.0000

PROCESSO : 0001341-09.2010.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NATAL - RN)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.707

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001341-09.2010.6.00.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a redação dos arts. 1º e 22 da Res.-TSE 23.323, de 19 de agosto de 2010, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens nacionais e internacionais e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE 23.323, de 19 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: